



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.612-A, DE 2019 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 162/2018

Estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO DUCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública.

Art. 2º Os sítios na internet de todas as instituições públicas dos três Poderes da União e do Ministério Público, da administração direta e indireta, deverão dispor de forma destacada, em sua página principal, de propaganda com campanhas periódicas de saúde pública, contendo ligação externa para o sítio próprio da respectiva campanha.

§ 1º Os temas, o modelo e o tamanho da propaganda, o sítio direcionado pela ligação externa e demais detalhes da obrigação de que trata o caput serão fixados em regulamento.

§ 2º As campanhas serão periódicas, havendo rotatividade para dar espaço às principais causas de adoecimento da população e aos temas importantes de saúde pública do país, incluindo-se entre elas as campanhas relativas a:

- I- Doação de sangue e de órgãos;
- II- HIV / AIDS;
- III- Uso de drogas;
- IV- Câncer;
- V- Saúde mental;
- VI- Autismo;
- VII- Hepatite;
- VIII-Hábitos de higiene;
- IX- Saneamento básico;
- X- Maus-tratos e abuso de crianças e adolescentes;
- XI- Vacinação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente

SUGESTÃO N.º 162, DE 2018

(Da Associação Civil Educacional Carrossel de Esperança)

Sugere Projeto de Lei para inserção nos sites das instituições públicas e privadas de um banner eletrônico e um link alusivos à campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pela Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE, tem como objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa (CLP) a apresentação de Projeto de Lei para obrigar a “inserção nos sites das instituições públicas e privadas de um banner eletrônico e um link alusivos à campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ”.

Encaminhada à CLP por meio do ofício nº 015/2018-ACECE, a sugestão traz uma série de razões para justificar a apresentação da proposição. Primeiramente, argumenta sobre a relevância de se sensibilizar a população brasileira a respeito da importância da doação de órgãos e tecidos humanos. Na mesma linha, cita a tragédia ocorrida na boate KISS no estado do Rio Grande do Sul, mencionando que diversas vítimas foram salvas graças ao estoque de peles humanas do Hospital de Curitiba.

Em seguida, faz alusão ao programa “Doar é Legal”, coordenado nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça e executado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, e que tem o condão de conscientizar pessoas a se tornarem doadoras de órgãos e divulgar a informação para seus familiares.

Por fim, conclui pela utilidade de dar ampla publicidade ao programa “Doar é Legal” por meio da inclusão, nos sítios das instituições públicas e privadas na rede mundial de computadores, de links e bôneiros sobre o programa.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que foi inicialmente nomeada Relatora nesta Comissão a nobre Deputada Flávia Moraes. Em seguida foi nomeado Relator o nobre Deputado Antônio Brito, que apresentou parecer, com o qual concordamos, mas pedimos vênia para a sua reapresentação com algumas alterações, contemplando também outros temas de saúde pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cabe a esta CLP apreciar e se pronunciar acerca da Sugestão nº 162, de 2018.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi encaminhada de maneira correta pela entidade, conforme as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da CLP. Trata-se de Sugestão encaminhada pela Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE para propor a apresentação de Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a inserção, nos sítios das instituições públicas e privadas, de bôner eletrônico e link alusivos à campanha de doação de órgãos “Doar é Legal”, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A doação de órgãos é tema que se reveste de importância inquestionável para a saúde pública em qualquer nação. No Brasil, as estatísticas apontam para um constante crescimento na quantidade de órgãos transplantados.

A taxa de transplantes em nosso país nos coloca em uma posição intermediária no ranking mundial de transplantes, mas especialistas acreditam que uma campanha de divulgação mais intensa poderia melhorar esse quadro. É o caso da Espanha, por exemplo, país campeão no ranking de transplantes e que tem uma campanha governamental muito forte.

Os efeitos negativos da desinformação ficam bem evidentes ao olharmos para os dados de doações não realizadas. Cerca de 43% das famílias de pessoas potenciais doadoras de órgãos se recusam a autorizar a doação. Estima-se que se todas essas famílias permitissem a doação dos órgãos de seus parentes falecidos, a fila de doações seria zerada.

Infelizmente, como a realidade é diversa, hoje no Brasil há milhares de pessoas esperando para receber um transplante de órgão ou córnea. Nessa linha, louvamos a iniciativa encaminhada por meio da Sugestão nº 162/2018 a esta CLP, uma vez que, ao buscar promover a divulgação das campanhas de doação de órgãos promovidas pelo CNJ, a proposição almeja a melhoria da qualidade de vida de milhares de brasileiros.

A intenção da medida é estimular o exercício da cidadania, mediante a instituição de uma política pública de valorização da doação de órgãos, sensibilizando a sociedade por meio do veículo de comunicação de maior influência sobre a formação da opinião pública nos dias de hoje, que é a internet.

Entretanto, pareceu-nos prudente realizar algumas pequenas alterações no texto da proposta, com o intuito de buscar maior clareza e eficácia nas medidas adotadas, bem como ampliá-las para que outras campanhas de saúde pública também sejam contempladas.

Em primeiro lugar, ao invés de vincular o texto da lei especificamente à campanha “Doar é Legal”, julgamos pertinente referenciar de forma genérica as campanhas de doação de órgãos. Dessa forma, não se corre o risco de surgirem questionamentos acerca da eficácia da lei caso se deseje, por exemplo, alterar o nome da campanha. Segundo, optamos por delegar à regulamentação a atribuição de determinar o formato do bâner e o endereço do sítio direcionado pela ligação externa.

Desse modo, novamente garantimos uma maior flexibilidade para o estabelecimento desses parâmetros e, ao mesmo tempo, deixamos a atribuição para o órgão legalmente competente para decidir sobre essas questões.

Por outro lado, deixamos de citar o órgão responsável pela campanha, uma vez que, reiteradamente, a jurisprudência e esta Casa têm entendido que se trata de uma questão da estrita competência de cada instância e Poder, que têm a prerrogativa de delegar atribuições aos órgãos mais adequados para coordená-los.

Ademais, registre-se que há nesta Casa diversos projetos de lei semelhantes, que visam contemplar outras áreas de saúde pública. Não há dúvida de que as políticas públicas de conscientização sobre a saúde devem abrir as portas para que todos os temas e doenças tenham espaços similares para sua divulgação. Assim, propomos que todas as demais campanhas de saúde pública tenham espaço similar nos sites públicos, para divulgação mobilização e conscientização da população.

Por fim, sugerimos alguns outros ajustes de redação no texto, de modo a torná-lo mais objetivo e harmonioso, sem alterar seu propósito original.

Frente ao exposto, votamos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 162, de 2018, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Origem: SUG n. 162 de 2018

(Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE)

Estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública.

Art. 2º Os sítios na internet de todas as instituições públicas dos três Poderes da União e do Ministério Público, da administração direta e indireta, deverão dispor de forma destacada, em sua página principal, de propaganda com campanhas periódicas de saúde pública, contendo ligação externa para o sítio próprio da respectiva campanha.

§ 1º Os temas, o modelo e o tamanho da propaganda, o sítio direcionado pela ligação externa e demais detalhes da obrigação de que trata o caput serão fixados em regulamento.

§ 2º As campanhas serão periódicas, havendo rotatividade para dar espaço às principais causas de adoecimento da população e aos temas importantes de saúde pública do país, incluindo-se entre elas as campanhas relativas a:

- I- Doação de sangue e de órgãos;
- II- HIV / AIDS;
- III- Uso de drogas;
- IV- Câncer;
- V- Saúde mental;
- VI- Autismo;
- VII- Hepatite;
- VIII-Hábitos de higiene;
- IX- Saneamento básico;
- X- Maus-tratos e abuso de crianças e adolescentes;

XI- Vacinação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019

Deputado LEONARDO MONTEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 162/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Alê Silva, Bosco Costa, Daniel Silveira, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nilto Tatto, Padre João, Rogério Correia , Vilson da Fetaemg, Alencar Santana Braga e Joseildo Ramos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 30/06/2021 09:21 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 6612/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.612, DE 2019

Estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.612, de 2019, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, decorrente da Sugestão nº 162, de 2018, objetiva estabelecer a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais - dos três Poderes da União e do Ministério Público, da administração direta e indireta - inserirem propaganda para divulgação de campanhas periódicas de saúde pública.

As campanhas deverão ser inseridas de forma destacada nas páginas principais das instituições, contendo ligação externa para o sítio próprio da respectiva campanha.

A proposição indica que os temas, o modelo e o tamanho da propaganda, o sítio direcionado pela ligação externa e demais detalhes da obrigação serão fixados em regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211462958700>
Telefone: (61) 3215-5427



* c d 2 1 1 4 6 2 9 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 30/06/2021 09:21 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 6612/2019

PRL n.1

Também estabelece que as campanhas serão periódicas, havendo rotatividade para dar espaço às principais causas de adoecimento da população e aos assuntos importantes de saúde pública do país, sendo que 11 temas foram especificados.

Finalmente, o projeto determina que a vigência ocorrerá 180 dias após a publicação da lei.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido despachada para a apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esse projeto aborda tema relevante para a população e, como citado, teve origem na Sugestão nº 162, de 2018, a qual foi apresentada pela Associação Civil Educacional Carrossel de Esperança (ACECE).

Originalmente, foi sugerida a inserção nos sites das instituições públicas e privadas de um banner eletrônico e um link alusivos à campanha de doação de órgãos, denominada “Doar é Legal”, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contudo, sob a competente relatoria do Deputado Leonardo Monteiro, a Comissão de Legislação Participativa, aperfeiçoou a proposta, ampliando sua abrangência temática, para que “todas as demais campanhas de saúde pública tenham espaço similar nos sites públicos, para divulgação, mobilização e conscientização da população”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211462958700>
Telefone: (61) 3215-5427



* c d 2 1 1 4 6 2 9 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Manifesto completa concordância e apoio ao mérito dessa matéria e com o formato adotado pela Comissão de Legislação Participativa.

Trata-se de medida relativamente simples de ser adotada e que pode ser absorvida pelas instituições públicas federais, sem maiores dificuldades, pois já mantêm sítios institucionais na Internet.

A divulgação de campanhas periódicas, a serem regulamentadas pelo Executivo, possibilitará uma ampliação das estratégias de comunicação em saúde, favorecendo a difusão de informações relevantes para a prevenção e o controle dos mais diversos tipos de doenças e agravos à saúde em nosso País.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.612, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Luciano Ducci
Deputado Federal (PSB/PR)
Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211462958700>
Telefone: (61) 3215-5427



* C D 2 1 1 4 6 2 9 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.612, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.612/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213162403600>

